

**Execução fiscal - Parcelamento do débito feito  
por terceiro - Descumprimento - Execução -  
Prosseguimento contra o devedor principal -  
Possibilidade**

Ementa: Mandado de segurança. Execução fiscal. Parcelamento do débito feito por terceiro. Descumprimento. Prosseguimento da execução contra o devedor principal. Cabimento.

- Sob a ótica da 1ª Câmara Cível, “o parcelamento extrajudicial do débito tributário em execução autoriza a suspensão do feito, e não sua extinção por perda de objeto, ainda que celebrado por terceiro interessado, visto que há previsão na Lei Municipal nº 337/2003, não vinculando tal celebração à exoneração do devedor primitivo.” (MS nº 1.0000.11.047878-1/000, Rel. Des. Armando Freire, DJe de 02.03.2012).

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.12.126597-9/000 - Comarca de Uberlândia - Impetrante: DMAE - Departamento Municipal de Água e Esgoto - Autoridade Coatora: Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Uberlândia - Interessado: Waldir Carlos de Araújo - Relator: DES. ALBERTO VILAS BOAS**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na

conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em CONCEDER A SEGURANÇA.

Belo Horizonte, 12 de março de 2013. - *Alberto Vilas Boas* - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. ALBERTO VILAS BOAS - Cuida-se de mandado de segurança interposto pelo DMAE - Departamento Municipal de Água e Esgoto, objetivando desconstituir a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública Municipal da Comarca de Uberlândia, consistente na extinção da execução relativa à tarifa de água no valor de R\$927,74 (f. 32).

Observa-se dos autos que a impetrante ajuizou ação de execução fiscal contra Waldir Carlos de Araújo (f. 32), e, no curso da causa, foi requerida a suspensão do processo, em razão do parcelamento do débito firmado por Israel de Souza Araújo, descendente do executado.

Sob a ótica do Juiz *a quo*, o processo executivo não poderia prosseguir contra o devedor originário quando a impetrante aceitou a confissão de dívida feita por terceiro.

Enfatizo, inicialmente, que, em ocasião anterior, já havia reconhecido que o mandado de segurança não poderia ser utilizado em face de decisão proferida, em sede de embargos infringentes a que alude o art. 34, LEF, por não dispor essa ação de natureza substitutiva de recurso.

No entanto, reconsiderarei esse posicionamento, por entender que o mandado de segurança é o único instrumento jurídico apto a corrigir eventual interpretação equivocada, feita na primeira instância, e que se mantenha desalinhada com os precedentes oriundos deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, com relação à mesma matéria e em causa cuja execução é de valor igual ou inferior a 50 OTNs.

Sim, porque é preciso existir - tal qual ocorre na Turma de Uniformização afeta aos Juizados Especiais - uniformidade na aplicação da norma jurídica a casos iguais, em que a nota destoante seja somente o valor do crédito que se executa, sob pena de haver tratamento diferenciado aos sujeitos processuais.

Por isso é que o Superior Tribunal de Justiça tem mitigado a aplicação da Súmula nº 267 do STF, a exemplo do que fez no julgamento do RMS nº 31.380 e do seguinte precedente:

Processual civil. Recurso ordinário em mandado de segurança. Execução fiscal. Crédito de pequeno valor. - 1. Em se tratando de decisão proferida em sede de embargos infringentes, previstos no art. 34 da Lei 6.830/80, nos autos de execução fiscal relativa a crédito de pequeno valor, não incide o óbice contido na Súmula 267/STF. Isso porque a questão se limita às disposições contidas na legislação infraconstitucional, sendo que eventual ofensa à Constituição Federal dar-se-ia de forma indireta, o que impede a admissão de recurso extraordinário, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal (AgRg no RE 460.160/RS, 2ª Turma, Rel.

Min. Eros Grau, DJe de 30.11.2007). 2. Assim, "não se deve atribuir caráter absoluto à vedação contida na Súmula 267/STF, sendo cabível o mandado de segurança, quando não houver recurso útil a evitar ou reparar a lesão a direito líquido e certo do impetrante" (RMS 31.380/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.6.2010).

Por certo, a função uniformizadora que o Superior Tribunal de Justiça exerce não pode ser desprezada à luz das regras processuais que permitem julgar determinada matéria de uma única forma, sob o regime dos recursos repetitivos. Portanto, mesmo que a autoridade judiciária tenha a discutível incumbência de apreciar recurso contra a decisão por ela própria proferida, não é possível que inexista alguma forma de controle sobre o conteúdo jurídico da decisão, a fim de não se dar tratamento isonômico às partes.

No mérito, assiste razão à impetrante, *data venia*.

No âmbito do Município de Uberlândia, a Lei Complementar nº 337/2003 autoriza o impetrante a conceder parcelamento, promover a inscrição e cobrar os débitos provenientes da prestação de serviço de água e esgoto, sendo certo que nesse ato normativo é estabelecido que:

Art. 4º O parcelamento somente será concedido mediante requerimento em formulário padrão, protocolizado pelo usuário dos serviços, proprietário do imóvel ou terceiro que demonstre ter legítimo interesse na liquidação do débito, importando na expressa confissão irretroatável e indivisível, quanto à sua certeza, liquidez e exigibilidade.

§ 1º Considera-se terceiro interessado o locatário, o cessionário, o usufrutuário, o donatário, o comodatário, o arrendatário, o representante legal ou procurador regularmente constituído, o cônjuge ou companheiro do proprietário ou do terceiro, seu ascendente ou descendente em até segundo grau, seu irmão, herdeiro ou inventariante, mediante prova documental idônea de uma dessas qualidades.

No caso em espécie, é incontroverso que ocorreu o pedido de parcelamento pelo descendente do proprietário, o que representou a confissão da dívida.

Ademais, o impetrante informa que houve o descumprimento do referido parcelamento (f. 123).

Por conseguinte, admite-se que a execução siga contra o devedor original, o que torna desnecessário o ajuizamento de nova ação executiva contra quem fez o parcelamento.

Ao apreciar o tema, este Tribunal tem decidido que:

O parcelamento extrajudicial do débito em execução fiscal autoriza a suspensão do processo, e não sua extinção sem resolução de mérito, sendo irrelevante o fato de ter sido requerido por terceiro interessado, se autorizado por lei complementar municipal que rege a concessão dos serviços públicos. (Ap. Civ. nº 1.0702.02.023259-2/001, Des. Elias Camilo, DJe de 20.05.2011.)

O parcelamento extrajudicial do débito tributário em execução autoriza a suspensão do feito, e não sua extinção por perda de objeto, ainda que celebrado por terceiro interessado, visto que há previsão na Lei Municipal nº 337/2003, não

vinculando tal celebração à exoneração do devedor primitivo. (MS nº 1.0000.11.047878-1/000, Rel. Des. Armando Freire, DJe de 02.03.2012).

A aplicação do Direito Civil aos contratos celebrados pela Administração Pública restringe-se aos princípios contratuais e se faz subsidiariamente a normas que regem os contratos de concessão de serviços públicos, fundamentadas nas normas gerais de contratação da Administração Pública (22, XXVII, da CR/88), devendo, ainda, guardar compatibilidade com as mesmas.

O parcelamento extrajudicial do débito em execução autoriza a suspensão do feito e não a extinção do processo sem o julgamento do mérito, sendo irrelevante o fato de ter sido aquele requerido por terceiro interessado, se devidamente autorizado por lei complementar municipal que rege a concessão dos serviços públicos. Segurança concedida. (MS nº 1.0000.11.071698-2/000, Rel. Des. Eduardo Andrade, DJe de 02.03.2012.)

Fundado nessas razões, concedo a segurança para determinar que a execução prossiga em relação ao devedor principal.

DES. EDUARDO ANDRADE - De acordo com o Relator.

DES. GERALDO AUGUSTO - De acordo com o Relator.

*Súmula* - CONCEDERAM A SEGURANÇA.

...